

Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª

“Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital”

CONTRIBUTO DO SINDICATO DOS JORNALISTAS

Exmo. Senhor Deputado Luís Marques Guedes,

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O Sindicato dos Jornalistas agradece a V. Exa. a oportunidade de emitir contributo escrito sobre a iniciativa legislativa do Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª (PAN).

Para esse efeito, esclarece-se que a sua apreciação se cingirá à apreciação das normas que, a seu ver, contendem com a atividade dos jornalistas, os seus direitos e liberdades fundamentais.

Sendo garante da nossa sociedade democrática, a Liberdade de Imprensa e a Comunicação Social são constitucionalmente protegidas, aliás, no âmbito dos direitos, liberdades e garantias pessoais (cfr. os artigos 38.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa), o que, como se sabe, lhes imprime uma força jurídica diferenciada, nos termos do art.º 18.º da Constituição da República Portuguesa.

É uma atividade regulamentada, nomeadamente, através do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro) e da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), entre outras, exercida por profissionais acreditados pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril e Despacho n.º 22265/2009, de 30 de setembro de 2009) e regulada e supervisionada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social - ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

A liberdade de imprensa abrange o direito de informar e os direitos dos cidadãos a se informarem e a serem informados, sem impedimentos nem discriminações, não podendo o exercício destes direitos ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura (artigos 1.º, n.ºs 2 e 3, e 2.º, n.º 2 da Lei de Imprensa).

Esse direito de informar de que o jornalista é titular tem como correspondente o dever de «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» (art.º 14.º, n.º 1, a) do Estatuto do Jornalista).

Atendendo à importância e ao tratamento diferenciado que, tanto o nosso legislador constitucional como o ordinário, têm dado, até agora, à liberdade de imprensa e à Comunicação Social, o Sindicato dos Jornalistas admite que esperava que a Carta dos Direitos Digitais também o refletisse.

No entanto, salvo o devido respeito, tal não acontece.

O diploma ora em apreciação tem como objeto aprovar «a carta dos direitos digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital» (artigo 1.º).

Como é sabido, o meio digital implementou-se na Comunicação Social, e, por outro lado, as plataformas digitais, nas variadas formas que possam assumir, podem pôr em causa a própria credibilidade da Comunicação Social, por serem motores de desinformação.

Assim, na opinião deste Sindicato, exigia-se, antes de mais, uma clarificação quanto ao âmbito de aplicação deste diploma. Aplica-se ou não se aplica à Comunicação Social?

São vários os pontos do diploma que adensam essa dúvida, pendendo para uma resposta positiva, designadamente, porque o diploma:

- Na sua Exposição de Motivos, avança que são propostas «um conjunto de medidas de combate à produção ou difusão de desinformação online (...) e o reforço das competências da ERC neste domínio»;
- Garante o direito à informação ou de difundir informações através da Internet, designadamente através de meios de comunicação digital (cfr. o art.º 6.º, n.º 1);
- Garante o direito à proteção dos cidadãos contra aqueles que produzam ou difundam desinformação online (art.º 7.º);
- Só exclui da proteção desse direito os erros nas comunicações de informações, as sátiras ou as paródias (art.º 7.º, n.º 5);
- Atribui à ERC duas novas competências:
 - i) De apreciação das queixas apresentadas contra pessoas singulares ou coletivas que produzam, reproduzam ou divulguem desinformação online, e aplicação de sanções, nos mesmos termos definidos pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (artigo 7.º, n.º 2);

ii) De apreciação dos recursos da recusa de divulgação dos direitos de resposta e de retificação em relação a conteúdos publicados em plataformas digitais (artigo 14.º, n.º 4).

- Garante que o direito de resposta e de retificação em relação a conteúdos publicados em plataformas digitais, referido no ponto anterior, será exercido, com as devidas adaptações, nos termos aplicáveis à Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho).

Por outro lado, o tema da desinformação, em abstrato, inclui, variadíssimas realidades, que passam tanto pelos órgãos de comunicação social, como pelas redes sociais, por sítios online de notícias falsas, por difusão efetuada através de bots (automatizada através de algoritmos), etc.

Ora,

Se o presente Projeto de Lei pretender incluir no seu objeto a Comunicação Social, como parece e, inclusivamente, se justifica pelo tema em causa, este deve, na opinião do Sindicato dos Jornalistas, assumi-lo e, conseqüentemente, fazê-lo com a dignidade e com a complexidade que se impõe.

Com efeito, sob pena de, pegando na expressão popular, se “confundir alhos com bugalhos”, e pior, se promover uma confusão indesejável entre os cidadãos, deveria haver uma distinção clara de regimes entre o conteúdo que seja produzido por um órgão de comunicação social – ou seja, que resulte da atividade jornalística, protegida pela nossa Constituição, regulada e regulamentada nos termos legais, exemplificadamente, acima indicados – e o que o que não resulte dessa atividade, o que, com o devido respeito, não nos parece que aconteça.

Nessa medida, a nosso ver, do diploma não deveria constar o teor do art.º 6.º, n.º 1 («*Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento e criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões através da Internet, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, designadamente através de meio de comunicação digital*»), em particular, «*o direito de difundir informações (...) designadamente através de meios de comunicação digital*». Este artigo, recorda-se, tem como epígrafe «*Liberdade de expressão e direito à informação e opinião*».

Por um lado, as liberdades de expressão e de informação já se encontram previstas no art.º 37.º da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, parece que é garantido um novo direito de *difundir informações, designadamente através de meios de comunicação digital*, que se julga ter um âmbito diferente do *direito de informar*, mas que pode ser confundido com este último. Num diploma que, precisamente,

pretende proteger os cidadãos contra a desinformação, considera-se desaconselhável que, de algum modo, se promova essa eventual confusão.

É, contudo, quanto ao «direito à protecção contra a desinformação», previsto no artigo 7.º, que o Sindicato dos Jornalistas considera que é manifesta a ausência de distinção de regimes que, a seu ver, se impunha.

Ao invés, foi adotada uma opção legislativa unificadora, demasiada simplista e sem ter em conta a necessária e desejável intervenção legislativa noutros diplomas legais.

Tal opção legislativa parece-nos, aliás, contrariar, ou pelo menos, não seguir, as sugestões apresentadas pela ERC, no seu estudo «*A desinformação – contexto europeu e nacional*»¹, em particular, nas suas páginas 31 a 35 e 65 a 71, que, a 4 de abril de 2019, foi entregue ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

Nos termos deste diploma, a ERC passará a apreciar queixas apresentadas contra pessoas singulares e coletivas que produzam, reproduzam ou divulguem desinformação online, quer sejam órgãos de comunicação social ou não.

Ora, esse alargamento surge, pelo menos do que se tem conhecimento, sem haver, concomitantemente, alteração à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o que não nos parece ser a melhor opção, atento o princípio da especialidade que norteia a intervenção desta Entidade Reguladora (cfr., nomeadamente, os artigos 5.º e 6.º dessa Lei)².

Ademais, é previsto que, para esse efeito, se aplicam as regras previstas naquela Lei no tocante aos procedimentos de queixa, à deliberação e ao regime sancionatório, mas, do que se nos afigura, não se encontra prevista a sanção³.

Por outro lado, este regime uno e indistinto não tem em conta os diplomas que já regulam e regulamentam o jornalismo, e, em particular, as diferentes atribuições da ERC e da Comissão da Carteira.

Por exemplo, contrariamente ao que parece resultar deste diploma, a ERC não supervisiona a atividade do jornalista individualmente considerado, a não ser que este edite publicações periódicas, disponibilize ao público serviços de rádio ou de televisão, ou conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizado como um todo coerente, isto é, o jornalista seja considerado

¹ Disponível em https://www.parlamento.pt/Documents/2019/abril/desinformacao_contextoeuroeunacional-ERC-abril2019.pdf.

² O mesmo sucede com a previsão da ERC como instância recursória da recusa de divulgação dos direitos de resposta e de retificação em relação a conteúdos publicados em plataformas digitais (artigo 14.º, n.º 4).

³ Cfr., a este propósito, das considerações da ERC tecidas no seu Estudo, nas páginas 34 a 35

como uma entidade que prossegue a atividade de comunicação social (artigos 6.º, alíneas b), d) e e), e 7.º, alínea d) da Lei n.º 53/2005).

Podendo conceber-se a produção, reprodução ou divulgação da desinformação online como a violação do dever deontológico do jornalista de informar com rigor e isenção, a sanção deverá ser aplicada, não pela ERC, mas pela Comissão da Carteira Profissional do Jornalista (cfr., designadamente, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2008).

Por último, parece-nos parca a forma como se encontra prevista a proteção contra a desinformação e que, parece, que se resume ao direito de apresentação de queixa junto de uma entidade administrativa.

Assim, como se conclui, o Sindicato dos Jornalistas discorda do teor do artigo 7.º deste Projeto de Lei, e, com o devido respeito, sugere que seja repensada a forma de proteção contra a desinformação.

Por último, saúda-se a disponibilização, em acesso livre, no respetivo portal na Internet, das gravações das reuniões públicas da Assembleia da República, das Assembleias Municipais e das Câmaras Municipais e a transmissão em direto das reuniões das Assembleias Municipais e das Câmaras Municipais (artigo 8.º, n.ºs 3 e 4), o que, no que respeita aos nossos associados, lhes facilitará o exercício da sua atividade.

Em conclusão, o Sindicato dos Jornalistas:

- 1) Sugere que seja retirado do diploma o teor do artigo 6.º, n.º 1 e a epígrafe desse artigo;
- 2) Sugere que seja repensada a forma de proteção contra a desinformação, que deve ter, designadamente, em conta a diferença entre a desinformação que seja reproduzida e divulgada por órgãos de comunicação social e a que não seja (artigo 7.º).
- 3) Saúda a disponibilização, em acesso livre, das gravações ou a transmissão em direto de certas reuniões públicas (artigo 8.º, n.ºs 3 e 4).

A Direção do Sindicato dos Jornalistas,

Lisboa, 7 de outubro de 2020

